

PORTARIA Nº ⁵⁰² DE maio DE 2016.

Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna "múltiplas assinaturas (item 3.6.5)", (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o caput e incisos XIII e XVIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria nº. 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, **RESOLVE** que:

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional atuarão com independência, observada a juridicidade, racionalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, bem como nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação e pelas normas institucionais, inclusive orientações, notas e pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui eventual responsabilidade do Procurador da Fazenda Nacional pelos atos e omissões que praticar, observada a legislação de regência.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

I - tema elencado no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ou sobre o qual exista Ato Declaratório de Dispensa, elaborado na forma do inc. II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002;

II - tema sobre o qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União - AGU, ou Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular;



Rogério
PGF/CRJ

III - tema sobre o qual exista Nota ou Parecer vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº. 36, de 2014, e este ato da PGFN conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

IV - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição Federal de 1988) ou por ato da Presidência da República (artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997), ou tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;

VI - tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante, de súmula do STF em matéria constitucional ou de súmula dos Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

VIII - quando esgotadas as vias recursais e, bem assim, quando o recurso não puder ser interposto por lhe faltar requisito de admissibilidade;

IX - quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;

X - quando peculiaridades do direito material ou processual discutidos no caso concreto indicarem a total inviabilidade do ato processual cabível;

XI - quando se tratar de decisão interlocutória:

- a) que, embora se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), verse sobre questão não preclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas;
- b) ainda que se amolde a uma das hipóteses de cabimento de agravo (artigo 1.015 do novo CPC), versar sobre questão não preclusiva, ou cujo interesse recursal se mostre prejudicado diante das circunstâncias fáticas.



Rogério
PGFN/CRJ

§1º A Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário – COCAT deverá dar ciência à CRJ sempre que aprovada súmula do CARF ou tema seja incluído em lista de teses superadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

§2º As Coordenações-Gerais da PGFN deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Representação Judicial – CRJ, para ciência, a nota, parecer ou ato que contenha qualquer dispensa de contestar e/ou recorrer na forma do inciso III deste artigo, ou que possa, de qualquer forma, impactar a atuação fazendária em juízo.

§3º Na hipótese prevista no inciso V, a autorização mencionada no caput será aplicável a partir da orientação da CRJ, ou, conforme o caso, da Coordenação de Atuação Judicial perante o STF – CASTF ou da Coordenação de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores – CASTJ, que deverá ser expedida tão logo finalizado o julgamento, ressalvada a desistência dos recursos já interpostos, que somente deverá ocorrer após a inclusão do tema em lista, conforme parágrafo subsequente.

§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

I - pelo Plenário do STF, em matéria constitucional, ou pela Corte Especial do STJ, em matéria infraconstitucional;

II - pela Seção ou Seções do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional; ou,

III - pelas turmas do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.

§6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à dispensa de apresentação de contestação e a autorização de desistência dos recursos já interpostos, hipóteses em que a lista referida no § 4º, é exaustiva; a adequação do julgado à definição de jurisprudência pacificada na hipótese do inciso III exige a demonstração da existência de julgados reiterados e recentes das turmas vinculadas a mesma seção, quais sejam, 1ª e 2ª Turmas, 3ª e 4ª Turmas e 5ª e 6ª Turmas.

§7º Nas hipóteses dos incisos I a III do §5º, o Procurador deverá comunicar a postura adotada à chefia imediata, para que esta cientifique a CRJ no sentido de avaliar a inclusão do tema em lista ou de orientar a Carreira;

§8º Nas hipóteses dos incisos V a VII do *caput*, o disposto neste artigo não se aplica, no que couber, caso ainda seja possível a submissão da controvérsia ao STF.

§9º Também se enquadra no disposto no inciso IX do *caput* a hipótese de desproporção entre benefício almejado com o ato e os riscos e custos a este inerentes.

§10º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber:

I - às informações em mandado de segurança a serem prestadas pelo membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na qualidade de autoridade coatora, bem como à manifestação da pessoa jurídica mencionada no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009;

II - aos demais meios de impugnação às decisões judiciais.

Art. 3º Caberá aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional complementar e regulamentar o disposto nessa portaria, atendendo às peculiaridades locais, especialmente nas hipóteses de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidente de Assunção de Competência – IAC transitados em julgado no tribunal respectivo.

§ 1º - A regulamentação supra referida e as orientações desta decorrentes não poderão contrariar as orientações nacionais da CRJ, CASTF e CASTJ.

§ 2º - Os atos e orientações praticados com base nesse artigo deverão ser imediatamente comunicados à CRJ.

§ 3º - A regulamentação deverá tratar da hipótese de interpretação dada por Corte Regional a julgamento de demandas repetitivas, para fins de dispensa de agravo interno, nos moldes do 1.030, § 2º do nCPC, a fim de evitar a aplicação da multa de que trata o § 4º do artigo 1.021 do mesmo Código e a banalização da via excepcional da reclamação (artigo 988, § 5º).

Art. 4º - Fica dispensada, por ausência de interesse recursal, a interposição de recursos em execução fiscal e, nas causas em geral, de recursos excepcionais e respectivos agravos, na hipótese do benefício patrimonial almejado com o recurso ser inferior ao limite para ajuizamento de execução fiscal.

§1º - A ausência de interesse recursal referida no *caput* decorre da desproporção entre o benefício patrimonial almejado e os custos do processo, tal qual definido em estudo próprio e adotado pelo Ministro de Estado da Fazenda para regulamentação do disposto nos artigos 5º do decreto-Lei nº 1.569/1977 e 65, parágrafo único da Lei nº 7.799/89, atualmente regido pelo artigo 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

§2º.O disposto nesse artigo não se aplica:

I – aos processos que tramitam no Juizado Especial Federal – JEF;

- II - aos processos sujeitos a acompanhamento especial ou relativos a grandes devedores;
- III - quando não for possível estimar o proveito econômico pretendido com o recurso;
- IV - quando a decisão recorrida estiver em desconformidade com precedente relacionado no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- V – quando a questão estiver afetada à sistemática de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no artigo 896-C da CLT, e pendente de julgamento; e,
- VI – quando houver orientação no sentido da interposição de recurso na hipótese, tendo em vista a relevância da tese jurídica, objetivando impedir a consolidação de jurisprudência em sentido contrário.

Art. 5º. A manifestação processual, recurso, resposta ou contestação, deverá ser corroborada por meio de Nota-justificativa, demonstrando a existência de fundamento relevante a justificar a excepcionalidade da medida, na hipótese de prática de ato processual sem observância do enquadramento do caso às hipóteses dos incisos I a VII do art. 2º e do art. 4º desta Portaria:

§1º A justificativa referida no *caput* poderá, excepcionalmente, quando couber, ser feita no corpo da própria manifestação processual, em preliminar;

§2º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, na hipótese do inciso VII do art. 2º desta Portaria, somente se considera jurisprudência consolidada aquela relacionada na lista disponibilizada pela CRJ.

Art. 6º A não apresentação de contestação, bem como a não interposição de recursos, a sua desistência, a não apresentação de contrarrazões e, no que couber, a não utilização de outros meios de impugnação a decisões judiciais, pelos Procuradores da Fazenda Nacional, deverá ser sempre fundamentada por meio de Nota-justificativa.

§1º As Notas-justificativas serão subscritas, unicamente, pelo Procurador da Fazenda Nacional atuante no caso, prescindindo da aprovação da respectiva chefia, sem prejuízo da possibilidade da subscrição conjunta em casos relevantes ou de dúvida, caso haja concordância de ambos, hipótese que será submetida em prazo não inferior à metade daquele previsto para a interposição do recurso.

§2º A elaboração de Nota-justificativa poderá ser substituída pela utilização de modelo padrão preestabelecido em listas elaboradas com fundamento nos artigos 2º e 4º desta Portaria, bastando que o Procurador mencione o item aplicável ao caso em concreto.

§3º A justificativa prevista no *caput* será apresentada, preferencialmente, por meio de registro em sistema informatizado; caso contrário, deverá ser lançada no sistema informatizado ou entregue ao setor competente para arquivamento até o vencimento do prazo processual.



Rogério
PGFN/CRJ

Art. 7º Nas hipóteses de não apresentação de contestação previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional oficiante no feito apresentar manifestação processual, reconhecendo a procedência do pedido, quando instado a apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, desde logo pugnando pela não condenação em honorários e inaplicabilidade do reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 1º e 2º, da Lei nº 10.522/02, ou, não sendo aplicável esse dispositivo, por eventual benefício previsto na legislação processual, inclusive o disposto no artigo 496, § 4º, V, do Código de Processo Civil.

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica às hipóteses em que já houve apresentação de contestação, ou relativamente a recursos já interpostos, devendo a manifestação de desistência observar o requisito do *caput*.

§ 2º A manifestação processual prevista nesse artigo (no *caput* e § 1º) substituirá a Nota-Justificativa de que trata o artigo 6º.

Art. 8º Quando a Nota-Justificativa se fundamentar em defeito processual verificado em recurso anteriormente interposto, deverá ser encaminhada, pela respectiva chefia, para o Procurador-Chefe da Defesa que deverá comunicar a unidade de origem da peça defeituosa, dando ciência e orientando a eventual revisão da postura.

§1º A comunicação de que trata o *caput* não se destina ao autor da manifestação, tendo por finalidade precípua a difusão do conhecimento e de boas práticas, objetivando o aprimoramento da atuação na representação judicial da Fazenda Nacional.

§2º Na hipótese prevista no *caput*, quando o Procurador da Fazenda Nacional que elaborou a Nota-Justificativa entender cabível o ajuizamento de ação rescisória, deverá providenciar a remessa, à unidade da PGFN competente para tanto, de cópia dos autos do processo, ou, conforme o caso, do processo virtual, em que proferida a decisão de inadmissão do recurso defeituoso, obedecidos os termos e a forma previstos na Portaria nº. 1050, de 1º de novembro de 2006.

Art. 9º Também se aplicam à atuação da Fazenda Nacional junto ao CARF, no que couber, as hipóteses de dispensa consubstanciadas no artigo 2º, bem como no artigo 4º da presente Portaria, nos termos de ato próprio da Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário - COCAT.

§1º Para efeitos do artigo 4º, considerar-se-á o valor originário do crédito tributário controvertido no processo administrativo fiscal.

§ 2º Para efeitos de aplicação à atuação da COCAT do disposto no artigo 2º, inciso VII, entende-se por jurisprudência consolidada do CARF aquela definida nos termos da regulamentação de que trata o *caput*.

Art. 10 As disposições contidas na presente Portaria também se aplicam, no que couber e até edição de ato próprio, à atuação da PGFN perante todas as instâncias dos Juizados Especiais Federais.

Parágrafo único. Até a edição do ato de que trata o *caput*, fica dispensada a interposição de recursos na hipótese do benefício patrimonial almejado ser inferior ao limite para inscrição do débito em Dívida Ativa da União – DAU, atualmente regido pelo artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, observado o disposto artigo 4º, § 2º, II a VI, desta Portaria.

Art. 11. As Coordenações de atuação da PGFN perante os Tribunais Superiores e STF, a Coordenação de Contencioso Administrativo Tributário, bem como as Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional deverão disciplinar, dentro do seu âmbito de atuação, a forma das Notas-justificativas de que trata a presente Portaria, de modo a definir um padrão sucinto e objetivo, apto a conferir celeridade, segurança e eficiência ao instrumento.

Art. 12. A CRJ, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários – CAT, a Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo Tributário – COCAT, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União - CDA e a Coordenação-Geral Jurídica – CJU apresentarão, conjuntamente, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados a partir da publicação desta Portaria, propostas de atos normativos e/ou de alterações legislativas que possam reforçar a segurança e eficiência da aplicação desta Portaria, inclusive no que diz respeito a seus reflexos para os Órgãos de origem.

Art. 13. Revogam-se as disposições da Portaria PGFN nº 294, de março de 2010, e da Portaria PGFN nº 276, de maio de 2015.

Art. 14. Fica revogado o item 3.8, coluna "*múltiplas assinaturas (item 3.6.5)*", (*sic – item 3.7.5*) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, inclusive por contrariar o disposto no artigo 22 da Portaria PGFN nº 641, de 8 de setembro de 2011, em sua versão republicada.


Rogério
PGFN/CRJ

Art. 15. Esta Portaria será objeto de revisão quando decorridos 6 (seis) meses de sua vigência.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Rogério
PGFN/CRJ